

REGULAMENTO (CEE) Nº 228/90 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1990

que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se mantém, durante dois dias de mercado sucessivos, a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1373/89 da Comissão, de 19 de Maio de 1989, que fixa os preços de referência dos limões frescos para a campanha de 1989/1990⁽³⁾, fixa, em relação a esses produtos de categoria de qualidade I, o preço de referência em 47,15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Janeiro de 1990;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa mais baixa ou à média das cotações representativas mais baixas verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração

devem verificar-se nos mercados representativos, ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os limões frescos originários da Turquia, o preço de entrada assim calculado se situou, durante 2 dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a esses limões frescos;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84⁽⁷⁾, é necessário restabelecer, em relação a esses limões, a taxa do direito aduaneiro em 4 %;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- relativamente às moedas que se mantêm entre si dentro de um desvio instantâneo à vista máximo, de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na sua taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽⁸⁾, com a última Redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁹⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificada, durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10) originários da Turquia, será cobrada uma taxa compensatória cujo montante é fixado em 7,0 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

2. A taxa do direito aduaneiro aplicável à importação destes produtos é fixada em 4 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 137 de 20. 5. 1989, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 3.⁽⁷⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
